MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 986.862

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação formulada pelo Centro de Integração de Fiscalização e Gestão de Informações – SURICATO –, por meio da malha eletrônica de compras públicas nº 1, a qual constatou evidências de aquisição antieconômica de medicamentos acima dos preços definidos nas tabelas elaboradas pelo Sistema de Acompanhamento de Mercado de Medicamentos – SAMMED – da CMED, constantes no *site* da ANVISA.

Por determinação da Segunda Câmara deste Tribunal, no exercício de competência delegada pelo relator (f. 32), o Prefeito municipal Carlos Alberto Ramos de Faria encaminhou a esta Corte manifestação e documentos às f. 36/39.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo e documentos às f. 43/57.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de "promover a defesa da ordem jurídica

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário".

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner[1]:

> O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público "poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer".

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, consequentemente, à defesa da ordem jurídica.

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao ***princípio constitucional do devido processo legal***, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, às f. 44/45 de seu estudo, aduziu o seguinte:

> Estas notas fiscais tiveram como destinatário o município de Santos Dumont, nas respectivas datas 03/12/2013, 04/06/2013 e 04/07/2013. Suas cópias estão anexadas às fls. 46 à 56 deste Processo.

[1] *O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

> Os valores de compra estão acima dos valores da tabela ANVISA (quantidade x preço unitário), sendo: R$120,59 (NF n. 35370); R$1.522,73 (NF n. 98575); R$1.522,73 e R$1.688,58 (NF n. 102770).
> *Diante da negativa do Município em reconhecer-se destinatário das notas fiscais, entende-se que cabe ao Ministério Público Estadual investigar possível fraude fiscal*.
> E considerando a necessidade de dar regular andamento a este feito, sugere-se seja intimado o Prefeito Municipal para que apresente defesa acerca da compra de medicamentos em valores acima da tabela da ANVISA (quantidade x preço unitário), sendo: R$120,59 (NF n. 35370); R$1.522,73 (NF n. 98575); R$1.522,73 e R$1.688,58 (NF n. 102770).

Por sua vez, intimado, o prefeito alega (f. 36/37 e f. 39) que não encontrou as notas no arquivo, tampouco informaram ao Tribunal pelo SICOM.

No entanto, unidade técnica, em consulta ao Portal da Nota Fiscal eletrônica, verificou a existência das notas referentes às aquisições em que foi constatado sobrepreço (f. 44).

Dessa maneira, tem-se que restou apurada e quantificada a ocorrência de dano ao erário, bem como apontado o responsável por isso.

É preciso então ter em consideração que o Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), em seu art. 148, prevê que os processos em trâmite no Tribunal devem ser submetidos ao rito ordinário sempre que não houver ritos especiais previstos naquele diploma normativo.

O próprio Regimento Interno, em seu art. 249, determina que os procedimentos de fiscalização desenvolvidos neste Tribunal em que haja a quantificação de dano e a identificação de seu responsável devem ser convertidos em tomada de contas especial. Especificamente quanto aos processos de denúncia e representação, o citado diploma legal prevê, em seu art. 307, § 3º, que "a denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento [...]".

Trata-se, assim, de um procedimento especial, ao qual, portanto, obrigatoriamente devem ser submetidos todos os processos de controle desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas em que se verifique a quantificação de dano e a identificação de seu responsável.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

Convém também destacar que, conforme disciplinado no art. 307, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), os regimes jurídicos que incidem no julgamento das denúncias e representações diferem em razão disso, nos termos dos art. 275 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e dos art. 250 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Portanto, restou demonstrado que a conversão do presente feito em tomada de contas especial se impõe.

Além disso, após realizada essa medida, de acordo com o disposto no art. 151, §1º c/c art. 249, *caput,* ambos do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008), nas tomadas de contas especiais, devem os responsáveis ser citados para que ou apresentem defesa no prazo improrrogável de 30 dias ou recolham a quantia devida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como, ato contínuo, a citação do responsável, nos termos da fundamentação supra. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente